



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0018864-21.2014.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Agravante : Postalis – Instituto de Previdência Complementar.

Advogado : Anna Carla Lopes Correia Lima (OAB/PB 13.719).

Agravado : José Arimatea de Souza.

Advogado : Aparício de Moura da Cunha Rabelo (OAB/PE 18.360) E OUTRO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. LAPSO AFERIDO COM BASE NO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES INSUFICIENTES PARA TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça)*

- No caso concreto, a data de publicação da decisão recorrida, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, é aquela na qual o *decisum* aportou em cartório, porquanto o direito da parte recorrer nasce a partir do momento em que o decisório tornou-se público.

- *“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.(Grupo: Direito intertemporal)” (Enunciado 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis)*

- Em se tratando de sentença publicada antes da vigência do NCPC, o prazo para interposição do recurso apelatório é de **15 (quinze) dias corridos**, e a inobservância desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal.

- Não há como reconsiderar a decisão agravada, máxime quando as razões invocadas não foram suficientes a modificar o convencimento do julgador.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração interposto pela **Postalis – Instituto de Previdência Complementar** em face da decisão monocrática de fls. 551/552, que não conheceu do recurso apelatório de fls. 507/526, ante sua manifesta intempestividade.

Irresignada, a parte recorrente manejou a presente pleito, fls. 554/555, alegando que o apelo encontra-se tempestivo, sustentando a contagem do prazo recursal em dias úteis, a teor da previsão do art. 219 do Novo Código de Processo Civil.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão ora recorrida.

Resposta ao regimental às fls. 561/564.

É o relatório.

VOTO

***A priori*, consigno que recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno, porquanto devidamente atendido o prazo recursal estipulado na norma processual civil.**

Consoante relatado, insurge-se a ora agravante em face da monocrática de fls. 551/552, que negou seguimento a sua súplica apelatória, por considerá-la intempestiva.

Irresignada, alega que o apelo encontra-se tempestivo, sustentando a contagem do prazo recursal em dias úteis, a teor da previsão do art. 219 do Novo Código de Processo Civil.

Malgrado o Agravo Interno possua efeito regressivo, que permite a reconsideração da decisão recorrida, mantenho a decisão recorrida pelos argumentos nela contidos, cuja fundamentação segue:

“Logo, trata-se de recurso que foi proposto fora do prazo estipulado pelo art. 508 do CPC/73.

Conforme se observa, o apelante tomou ciência da sentença através de publicação no DJE em 21/07/2016 (fls. 505). Por outro lado, protocolou o apelo em 10/08/2016 (fls. 506).

Dessa forma, verifica-se que o termo final para a interposição da apelação cível foi em 08/08/2016. Porém, reitere-se, o recurso foi interposto apenas em 10/08/2016, fato que contraria o disposto no art. 508, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]

3. *No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).*

5. *Recuso especial não-provido.” (STJ. REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei*

Desta forma, com base no que prescreve o art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO O RECURSO.”

Destarte, **descabe acolher o pleito deduzido neste Agravo Interno, porquanto, ao revés do alegado pela suplicante**, é inaplicável a hipótese a inovação trazida pelo art. 219 do NCPC, que estabelece a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

In casu, devemos observar, para aferição da admissibilidade recursal, o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Ou seja, em se tratando de sentença publicada em Cartório antes da vigência do NCPC (no caso, em **dia 30 de novembro de 2015 – fls.503-verso**), **descabe falar em contagem do prazo recursal em dias úteis, porquanto é de se observar as regras processuais do Código de Ritos de 1973.**

Acerca do tema, a jurisprudência é uníssona:

“AGRAVO INTERNO - DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - DIREITO INTERTEMPORAL - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - NORMA VIGENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DA CONTAGEM DE PRAZO DO CPC/2015 - INTEMPESTIVIDADE. 1 - Os atos processuais devem ser analisados de forma isolada para que se verifique a aplicação da nova lei processual e, no caso da interposição de recurso, a regra processual a ser observada será aquela vigente no momento em que a decisão judicial passou a ser recorrível, ou seja, quando se deu a sua publicação com o recebimento da decisão em secretaria ou prolação da decisão em audiência; 2 - A recorribilidade nasce com a publicação da decisão pelo julgador; 3 - Nas decisões publicadas na vigência do CPC/1973, o prazo para a interposição do agravo será de dez dias corridos e não de quinze dias úteis, sendo inaplicável a regra de contagem do prazo em dias úteis previsto no CPC/2015.” (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0382.13.014891-1/003, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 24/01/2017)

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO COM A ENTREGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. ADMISSIBILIDADE REALIZADA COM BASE NO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A presente questão deve ser decidida à luz do Enunciado Administrativo nº 02 do STJ, segundo o qual Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. É a data da entrega dos autos em cartório (momento em que o ato se torna público) que define o conjunto de normas processuais a ser utilizado para fins de admissibilidade recursal. A intimação, efetivada com a publicação do ato no órgão oficial, apenas marca o início da contagem do prazo recursal, es-

tabelecendo uma presunção de conhecimento pelas partes interessadas, tendo em vista a comunicação quanto a sua realização. 3. No caso, a sentença tornou-se pública em cartório na data de 16/7/2015, portanto, sob a égide do CPC/73. Assim, o prazo para a interposição da apelação deveria ter observado o cômputo de 15 dias corridos, nos termos dos então vigentes artigos 508 c/c 178, do CPC/73, estando intempestivo o apelo que computou somente os dias úteis, a pretexto de que o ato de intimação se operou sob a égide do CPC/2015. 4. Decisão monocrática mantida. Agravo interno conhecido, mas improvido.” (TJES; AG-Ap 0079647-91.2010.8.08.0035; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Subst. Ednalva da Penha Binda; Julg. 14/02/2017; DJES 22/02/2017)

Logo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios, a legislação processual que rege os recursos é aquela vigente quando da publicação da decisão impugnada, mormente quanto ao seu cabimento e admissibilidade.

Sendo assim, deve ser mantido o *decisum* recorrido, que considerou o recurso apelatório intempestivo.

À luz de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO à súplica regimental.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/01